

A. I. N° - 281392.0551/22-3
AUTUADO - JOSÉ AUGUSTO ANDRADE MENDONÇA
AUTUANTE - PAULO CÂNCIO DE SOUZA
ORIGEM - DAT METRO / INFAS ITD
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 09/03/2023

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0035-04/23-VD**

EMENTA: ITD. DOAÇÃO RECEBIDA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. INFORMAÇÕES EXTRAÍDAS DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ANO-CALENDÁRIO 2017. INFORMAÇÕES OBTIDAS VIA CONVÊNIO COM A RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Documentos anexados pela Defendente elidem a acusação fiscal. Restou evidenciado tratar-se de um Transmissão “CAUSA MORTIS”, efetivada por meio de Inventário, cujo valor do ITD foi recolhido e homologado pela Procuradoria Geral do Estado. Não acolhida a preliminar de decadência do lançamento. Indeferido o pedido de realização de diligência. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em referência foi expedido em 24/10/2022, para exigir crédito tributário a título de Imposto sobre Doações e Transferências Causa Mortis (ITD) no montante de R\$ 653.164,55 de ITD, mais multa de 60%, com previsão no Art. 13, inciso II, da Lei nº 4.826/89, em decorrência da seguinte acusação: *“Falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre doação de créditos”. Contribuinte declarou doação de R\$ 18.661.844,56 no IR ano calendário 2017. Foi intimado via AR e houve retorno postal”.*

O autuado, por intermédio de seus representantes legais, ingressou com Impugnação ao lançamento, onde inicialmente falou sobre a tempestividade da sua apresentação. Após apresenta uma sinopse dos fatos, dizendo tratar-se de pessoa física, que sempre diligenciou no sentido de cumprir suas obrigações perante a Administração Pública, sobretudo no que diz respeito às obrigações tributárias, cumprindo todas as obrigações principais e acessórias decorrentes das suas atividades empresariais. Contudo, para a sua surpresa, o Impugnante teve contra si lavrado Auto de Infração para a cobrança de suposto crédito tributário, destacando que durante a Fiscalização, o Impugnante foi intimado para apresentar (i) *“esclarecimentos sobre a informação obtida junto à Receita Federal acerca da doação recebida/herança lançada na DIRPF, no ano calendário 2017”*; (ii) *“apresentar a DIRPF, com comprovante de pagamento do imposto devido”*; e (iii) *“cópia da Escritura Pública de Inventário e Partilha Extrajudicial ou Sentença Homologatória da Partilha com os cálculos da PGE”*.

Assevera que após a apresentação das informações solicitadas, que demonstram a correção do procedimento e integralidade da tributação decorrente das operações fiscalizadas, o Impugnante foi surpreendido com a intimação da lavratura do Auto de Infração em referência. Nesse sentido, conforme será demonstrado a seguir, a exigência fiscal não merece prosperar, seja pela nulidade da cobrança ou pela improcedência decorrente da correta tributação da herança recebida, que teve a regularidade confirmada pelo representante judicial do Estado da Bahia e homologada judicialmente.

Passou, em preliminar, a arguir a nulidade do lançamento, em razão da precariedade da autuação fiscal e do não cumprimento dos requisitos que regem o lançamento tributário.

Assevera que a autuação foi de encontro ao art. 142 do Código Tributário Nacional, que rege o lançamento tributário, conferindo competência à Fiscalização para o exercício da sua função e, ao mesmo tempo, estabelecendo os parâmetros e limites necessários para que a realização da atividade do lançamento se opere dentro da legalidade e com observância ao princípio da segurança jurídica.

Externa o entendimento de que o ato de lançamento não pode ser simplesmente realizado com base em uma incompleta averiguação dos fatos e documentos dos quais se extrai a “matéria tributável”, mas sim em verdadeira investigação, na qual todos os critérios da hipótese de incidência sejam apurados, com a devida investigação e posterior descrição completa do fato gerador supostamente ocorrido, conforme disposto no art. 39 do Regulamento dos Processos Administrativos Fiscais (RPAF-BA), cujo teor transcreveu.

Percebe-se, portanto, a obrigatoriedade da descrição clara e precisa dos fatos, contida no inciso III do dispositivo citado, com todas as suas alíneas, que nada mais é do que a estrita observância ao princípio da legalidade estrita, os quais como regra aduzem que a tributação não pode recair sobre qualquer fato, mas só sobre aqueles eleitos pela lei.

No caso presente, entende restar evidente que não foi cumprido o mandamento legal, na medida em que a Fiscalização não demonstrou o perfeito enquadramento dos fatos concretos às normas de incidência do tributo, aduzindo, apenas, uma suposta ocorrência de fatos geradores não tributados, presumindo, sem comprovação e apuração dos fatos que as suas alegações de fato procedem. Ou seja, verifica-se claramente, *data vénia*, que a Fiscalização lançou o Imposto sobre Transmissão “causa mortis” e doação de quaisquer bens ou direitos (ITD) sem sequer se preocupar em investigar se foi ou não cumprida a legislação tributária relativa ao ITD ou se a infração efetivamente ocorreu, ou se os valores apontados efetivamente correspondem à infração imputada a Fiscalização apresentou valores e fatos sem qualquer comprovação e detalhamento, apenas apontando suposto erro na apuração do ITD, sem atentar para a situação fática relacionada. Em sum, não houve correta apuração dos fatos para que houvesse a lavratura do Auto de Infração.

Mais especificamente, a Fiscalização apontou uma ‘*falta de recolhimento de ITD incidente sobre doação de crédito*’, sobre uma base de cálculo (R\$ 18.661.844,29) em valor diferente do recebido no período por transmissão *causa mortis* (R\$ 18.661.844,56), além de não justificar a razão para modificação de lançamento tributário já ocorrido anteriormente (art. 149 do CTN). Ou seja, lavrou Auto de Infração sob o argumento de doação não tributada, desconsiderando totalmente as informações e os documentos apresentados no período de Fiscalização que comprovam (i) tratar-se de transmissão *causa mortis* e (ii) ter sido realizada a correta tributação, com anuênciam da Procuradoria do Estado da Bahia e homologação judicial, nos autos da ação de inventário.

Daí pode-se perquirir que a Fiscalização não apurou os fatos conforme determina a norma tributária acima destacada, deixando totalmente de lado a necessidade de se chegar à verdade material dos fatos, princípio salutar do processo administrativo. Não foi verificada com exatidão a data do cometimento das supostas infrações, a descrição exata dos fatos tributáveis, a efetiva ocorrência de fatos geradores, pelo que pode ser observada uma falta efetiva de averiguação na imputação de infrações.

Arremata que a autuação merece subsunção à norma disposta no art. 18, inc. IV, “a”, do RPAF, que determina ser nulo o Auto de Infração em que seja impossível determinar com segurança a infração cometida, haja vista todos os equívocos e falta de verdade nos fatos anteriormente demonstrados. Isto é, considerando que o Auto de Infração ora impugnado não atende aos requisitos mínimos necessários para ser lavrado, este deve ser considerado nulo. Assim, tendo em vista a falta de clareza e precisão no lançamento vergastado, como demonstrado acima, resta evidente a precariedade da acusação fiscal, pelo que tal circunstância macula o lançamento de forma insanável, o qual, descolando-se dos critérios de vinculação e motivação, afigura-se nulo, não havendo outro caminho que não seja a extinção do crédito tributário.

Caso superada a questão preliminar acima, o que se admite apenas por hipótese, afirma que o eventual lançamento complementar do ITD estaria fulminado pela decadência, destacando que o ITD é submetido ao lançamento por declaração, modalidade por meio da qual são transmitidas todas as informações necessárias para que o Fisco possa calcular o tributo, com base no artigo 147 do CTN. Nesse sentido, após regular tramitação do processo judicial de inventário, com a apresentação de todos os bens e direitos que integravam o inventário, com a indicação dos valores e composição dos cálculos do imposto, houve a intimação do Estado da Bahia para avaliação.

Assim, em 11/11/2013, a Fazenda apresentou parecer, concordando com o valor declarado nos autos e requereu a intimação do inventariante e demais herdeiros para tomar ciência da manifestação e providenciar o recolhimento do tributo (Doc. 02). Em seguida, foi proferida Sentença homologando, o cálculo do ITD decorrente do Inventário dos bens deixados pelo Espólio de Mamede Paes Mendonça (Doc. 03).

Fixada a forma de contagem do prazo decadencial, importa destacar que o primeiro momento em que o Estado pode manifestar-se sobre eventuais divergências seria no momento em que foi intimado, nos termos dos art. 1.012 e 1.013 do CPC/73 (vigente à época), ratificado pelos art. 637 e 638 do CPC atualmente em vigor. Tal contagem pode ser confirmada pela interpretação literal do enunciado da Súmula 114 do STF, que indica que “*o imposto de transmissão “causa mortis” não é exigível antes da homologação do cálculo*”.

Assim sendo, o prazo decadencial teria início em 01 de janeiro de 2014, encerrando em 01 de janeiro de 2019. De modo que, tendo sido cientificado do lançamento apenas em 07 de novembro de 2022, resta evidente a decadência da cobrança.

Frisa que ainda que houvesse incorrido em alguma das hipóteses do art. 149 do CTN, sendo possível a revisão do lançamento homologado em 11 de novembro de 2013, o que se admite apenas por hipótese, restaria extinto o crédito em razão da decadência do direito da Fazenda Pública, restando evidente a necessidade de extinção da autuação em debate.

Adentrando ao mérito, ressalta que, em vista do princípio da eventualidade, caso sejam superados todos os tópicos preliminares acima apontados, o que não se espera, passa a demonstrar as razões pelas quais merece ser reconhecida a improcedência do presente lançamento.

Frisa que, como tratado anteriormente, em vista da falta de clareza e precisão do Auto de Infração, partindo da premissa de que a exigência está relacionada com os valores recebidos a título de sucessão *causa mortis*, por estes possuírem valores aproximados (não idênticos) à base de cálculo utilizada pela Fiscalização, passará a demonstrar a correta tributação, com a concordância da Fazenda Pública e homologação judicial.

Assevera que a Fiscalização sugere por meio do lançamento ora combatido que o Impugnante teria deixado de recolher ou recolhido a menor o ITD, por ter recebido doação de R\$ 18.661.884,56, no ano calendário de 2017. Ocorre que, mais uma vez, há de se demonstrar a absoluta incompatibilidade do lançamento com a realidade fática. É que, com base no valor indicado como base de cálculo do suposto recolhimento a menor, o Impugnante presume, sem certeza, que se tratam de valores decorrentes do Processo de Inventário do Espólio de Mamede Paes Mendonça, pois além da imprecisão da Fiscalização quanto ao motivo do recebimento dos valores, em que pese todas as informações prestadas, também há divergência do valor recebido a tal título e do valor utilizado como base para cálculo do lançamento, como já aduzido linhas acima.

Traz à baila as principais movimentações relacionadas ao Processo de Inventário do Espólio de Mamede Paes Mendonça, especialmente em relação à declaração do ITD, concordância do Estado da Bahia e homologação judicial. Nos referidos autos, após regular tramitação do feito, com a apresentação de todos os bens e direitos que integravam o inventário, com os respectivos valores e composição dos cálculos do imposto, houve a intimação do Estado da Bahia para avaliação.

Em 11/11/2013, a Fazenda apresentou Parecer afirmado que encontrou nos autos, “em síntese

bastante completa, a relação de bens e direitos do espólio, acompanhada da respectiva avaliação, documentos estes que a Fazenda Pública acata na sua totalidade”, e segue afirmando que “com base nos valores acima noticiados, o inventariante produziu o cálculo do imposto, submetendo-o à nossa análise, oportunidade em que exaramos a nossa anuência com o mesmo, requerendo, outrossim, que seja homologado pelo juízo de base, determinando, por consequência, o recolhimento da exação no valor de R\$ 307.363,20”(vide Doc. 02), concluindo da seguinte forma:

“Face ao exposto, a Fazenda Estadual, requer de V.Exa.:

a) intimação da Inventariante e demais herdeiros, para que tomem ciência desta manifestação, no sentido de providenciar o recolhimento do tributo;” (grifos nossos)

Em 13/02/2014, foi proferida Sentença homologando, o cálculo do ITD decorrente do Inventário dos bens deixados por Mamede Paes Mendonça, *“com o que CONCORDOU o REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA”* (grifos originais) (Doc. 03).

Em seguida, houve o pagamento do ITD no valor de R\$ 307.363,20 (Doc. 04), conforme declarado, anuído pelo Estado da Bahia e homologado judicialmente. Tendo, por fim, sido proferida Sentença homologando a partilha e determinando a expedição dos alvarás necessários ao cumprimento da partilha, que reafirma o seguinte (Doc. 05):

“Cálculo do ITD causa morte, com documentos anexos, fls. 3485/3566. Posteriormente às fls. 3582/3588, com os documentos de fls. 3586/3634.

Ouvido, o Representante da Fazenda Pública ofereceu parecer de fl. 3637-3639, requerendo o recolhimento do importo, bem como reserva de bens para garantia de débitos tributários.

Cálculo homologado, fl. 3644; comprovação do recolhimento do imposto devido, fls. 3646/3647.”

Frisa que, por mais de uma vez, há no processo de inventário a referência à homologação da declaração do ITD, com a devida concordância dos valores devidos pela Fazenda Estadual.

Nessa linha, resta evidente que os valores recebidos a título de sucessão *causa mortis* foi devidamente apurado e recolhido, nos termos da legislação em vigor, com a devida concordância do Estado e homologação judicial.

Entende que não se pode nem mesmo suscitar que a concordância da Procuradoria Geral do Estado não teria validade ou necessaria de alguma manifestação adicional de outro órgão fazendário, como a SEFAZ, pois fazer isso seria retirar os poderes de representação judicial da PGE e impor ao contribuinte a responsabilidade pela fiscalização do procedimento dos órgãos do Estado. Sobre o tema, ressalta que a Portaria Conjunta PGE/SEFAZ nº 04, de 21/10/2014, estabelece rotinas de procedimentos de declaração e recolhimento do ITD, em seus artigos 14 e 15, cujo teor transcreveu.

Nessa linha, frise-se que, considerando que a referida Portaria passou a produzir efeitos em 1º de dezembro de 2014 e que a declaração e homologação do ITD ocorreu em 11 de novembro de 2013, a responsabilidade pela aprovação dos cálculos do imposto era da PGE, restando evidente a correção do procedimento adotado, da aprovação dos cálculos pela Fazenda e homologação pelo judiciário.

Note-se, ainda, que, nos termos do art. 149 do CTN, para haver a revisão do lançamento em referência, seria necessário verificar uma das situações previstas nas alíneas do citado artigo, e considerando que não há qualquer indício de ocorrência de uma das hipóteses do art. 149 do CTN, bem como que houve a correta apuração do tributo, confirmação do valor pela Fazenda Estadual e homologação pelo Juízo do Inventário, resta evidente a improcedência do Auto de Infração combatido também neste ponto.

Por outro lado, ainda que não houvesse a homologação do tributo declarado, não merece prosperar a exigência, pois a base de cálculo do ITCMD é o valor de mercado, o que coincide com as informações prestadas no processo de inventário e homologadas pelo Estado da Bahia, com o devido recolhimento do tributo.

Passa a demonstrar a insubsistência da autuação em virtude da apuração, com a devida *vênia*, aleatória, injustificada (sem demonstração dos parâmetros que comprovavam a conclusão dos

valores ali consignados) e, portanto, equivocada.

Conforme pode ser verificado dos documentos acostados aos autos, que também foram apresentados à Fiscalização, houve a correta apuração e tributação da transmissão *causas mortis*, devidamente confirmados pela Fazenda Estadual, recolhidos e homologados pelo Juízo do Processo de Inventário.

Aponta os dispositivos legais relacionados à base de cálculo da transmissão *causas mortis*, o artigo 38 do CTN, art. 10 da Lei 4.826/1989, que institui o ITD, e interpretação de Hugo de Brito Machado e em seguida afirma que seguindo a previsão legal e lições doutrinárias sobre o tema, no Processo de Inventário, foi indicado (i) o valor venal do IPTU dos imóveis; (ii) o valor de mercado de ações e quotas; (iii) o valor disponível em dinheiro; (iv) as dívidas e ônus existentes, com os respectivos documentos comprobatórios da base de cálculo.

Nesse sentido, menciona, mais uma vez, que o Estado da Bahia, por sua representação processual, exarou Parecer, em 11/11/2013, concordando com os fatos narrados na ação de inventário, bem como com o tributo declarado, determinando a intimação do contribuinte para recolhimento do ITD devido, o que foi homologado por sentença e integralmente recolhido.

Ante o exposto conclui que houve a correta tributação na hipótese, pelo que requer seja a autuação julgada improcedente, considerando que houve a correta declaração dos valores objeto da sucessão, bem como que estes valores foram devidamente confirmados pelo Estado e homologados pelo juízo do Processo de Inventário.

Finaliza solicitando o reconhecimento da nulidade do Auto de Infração em epígrafe, tendo em vista a ausência de requisitos essenciais ao lançamento, nos termos até aqui aduzido, com fundamento no artigo 142 do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF (Decreto nº 7.629/1999).

Ainda preliminarmente, caso assim não seja entendido pela nulidade da exigência, o Impugnante pleiteia que seja reconhecida a extinção do crédito tributário, em razão da ocorrência da prescrição, nos termos aduzidos acima.

Por fim, caso afastadas a nulidade e decadência, o que se admite apenas por hipótese, pleiteia que seja julgado totalmente improcedente o Auto de Infração, tendo em vista que o tributo exigido foi devidamente declarado, com posterior concordância da Fazenda Pública, pagamento e homologação judicial, bem como que o Impugnante não incorreu na infração que lhe foi imputada, em face de todos os argumentos de fato e de direito até aqui apresentados.

Protesta, ainda, pela produção de todos os meios de provas permitidos em direito, inclusive pela realização de perícia e diligência fiscal (art. 123 e 145 do RPAF/BA), para que sejam elucidadas eventuais divergências entre o entendimento do Fiscal e aquilo que fora alegado e comprovado pelo Impugnante, restando evidenciado que houve a correta apuração do ITD no caso em debate.

Requer que as intimações sejam feitas sempre em nome do seu patrono, **Diego Marcel Costa Bomfim**, inscrito na OAB/BA, no endereço que indicou.

O autuante apresentou a Informação Fiscal de fl. 68, esclarecendo que por intermédio de convênio de cooperação técnica firmado com a Receita Federal, a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia deu início ao cruzamento de informações prestadas nas Declarações de Imposto de Renda de Pessoas Físicas e Jurídicas domiciliadas neste Estado, relativas a situações que indiquem possível falta de recolhimento do ITD, instituído pela Lei Estadual nº 4.826/89.

Acrescenta que baseado com essas informações, o autuado, foi notificado pela Sefaz/Ba, para recolhimento do ITD referente às doações efetuadas e declaradas na DIRPF, ano calendário 2017. A Notificação Fiscal, com data de lavratura 24/10/2022, traz um débito apurado, referente a 2017, no valor de R\$ 653.164,55 (que é resultado da aplicação da alíquota de 3,5 % sobre a base de cálculo, que, desse modo, equivale a R\$ 18.661.844,56).

Afirma que no dia 02/01/2023, o requerente ingressou com uma defesa através do processo SIPRO 000237/20233, tendo argumentado que o lançamento no IR teve origem no espólio de Mamede Paes Mendonça, que o pagamento foi feito corretamente, que não foi feita uma averiguação adequada para lavratura da notificação fiscal e o imposto decaiu.

Sobre tais alegações assevera que:

- 1) *A informação prestada a Receita Federal presume-se confiável. A fiscalização teve início através da 1ª intimação fiscal (página 4) emitida com base no espelho da Receita Federal (página 5).*
- 2) *O teor da notificação é uma doação lançada no IR. Se não é doação, mas sim herança cabe ao contribuinte o ônus da prova.*
- 3) *Não está sendo fiscalizado se o imposto do inventário foi pago corretamente.*
- 4) *O fato gerador é doação ocorrida em 2017. A decadência ocorre 5 anos contados a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ou 2018; portanto, o imposto decaiu em 31/12/2022. Data de lavratura 24/10/2022.*
- 5) *Na documentação apresentada, não há a parte do espólio que indica os quinhões dos herdeiros.*
- 6) *Em atendimento a 1ª intimação fiscal, o contribuinte MAMEDE PAES MENDONCA NETO forneceu o documento referido no item 5) Na página 59, verifica-se que o notificado é herdeiro direto. Na página 64, verifica-se que aos herdeiros filhos coube R\$ 853.786,45. Valor lançado no IR R\$ 18.661.844,56.”*

Finaliza mantendo inteiramente a infração.

Em sustentação oral o patrono da autuada reiterou seus argumentos expostos na inicial, enfatizando que o valor objeto do presente lançamento se refere ao espólio do Sr. Mamede Paes Mendonça, conforme informado na Declaração do Imposto de Renda (DIRP), exercício de 2018, Ano Calendário 2017, cujo teor do referido apresentou, e se comprometeu a efetuar a sua juntada nos autos.

Concluiu sua participação pugnando pela improcedência da autuação.

O Julgador João Vicente Costa Neto, solicitou e foi concedida vista ao processo.

O patrono da autuada apresentou petição fazendo um relato dos fatos e requerendo a juntada do Formal de Partilha e DIRP do autuado referente ao exercício de 2018, Ano Calendário 2017, que foram anexados ao PAF às fls. 73 a 92.

Registro o comparecimento à sessão de julgamento virtual realizada nesta data do representante legal do autuado, Dr. Carlos Leonardo Brandão Maia, OAB/BA nº 31.353, para fim de efetuar sustentação oral dos argumentos defensivos.

VOTO

O presente Auto de Infração tem como objetivo exigir o valor de R\$ 653.164,55, acrescido da multa de 60% prevista no art. 13, inc. II, da Lei 4.826/89, em decorrência do cometimento da seguinte infração: “*Falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre doação de créditos. Contribuinte declarou doação de R\$ 18.661.844,56 no IR ano calendário 2017. Foi intimado via AR e houve retorno postal*”.

Formalmente, o presente Auto de Infração preenche todas as formalidades legais previstas, no RPAF-BA/99, não ensejando em qualquer ilegalidade, violação ao devido processo legal ou à ampla defesa do contribuinte, e não estão incursos em quaisquer das hipóteses elencadas no art. 18, do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento. Respeitados que foram os princípios do contraditório e da ampla defesa, sem ofensa alguma aos demais princípios

aplicáveis ao processo administrativo tributário.

No Auto de Infração foram indicados de forma compreensível os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada e não foi constatada violação ao devido processo legal.

No tocante à preliminar de nulidade suscitada pelo Impugnante, sob o fundamento de ausência de comprovação e detalhamento de provas da ocorrência do fato gerador, constato, depois de examinar as peças do processo, que não deve prosperar a pretensão da defesa, haja vista que a imputação tem como prova material, a cópia da declaração de imposto de renda de pessoa física do autuado, ano calendário de 2017, especificamente em relação as INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS-TRANSFERÊNCIAS PATRIMONIAIS (folha do Imposto de Renda comprovando a doação fl.05).

Portanto, trata-se de dados fidedignos fornecidos pela Receita Federal, decorrente de convênio celebrado com essa SEFAZ. Portanto, de origem legal e prevista em norma específica, não se constituindo em discricionariedade alguma.

Como preliminar de mérito, o sujeito passivo arguiu a decadência dos valores lançados no Auto de Infração com fundamento no art. 173, I do CTN, visto que, no seu entender, trata-se de lançamento complementar de ITD, oriundo de processo judicial de inventário, sendo que em 11/11/2013 a Fazenda apresentou parecer concordando com o valor de R\$ 307.363,20, declarado nos autos. Assim, o prazo decadencial teria início em 01 de janeiro de 2014, encerrando em 01 de janeiro de 2019. De modo que, tendo sido cientificado do lançamento em 07 de novembro de 2022, resta evidente a decadência da cobrança.

A este respeito vejo que não pode ser acolhido tal argumento, na medida em que, como esclarecido anteriormente o presente lançamento é decorrente de informações extraídas da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), do exercício de 2018, cópia à fl. 05, onde consta no campo Transferências Patrimoniais – doações, ano calendário de 2017, o valor de R\$ 18.661.844,56.

Nesta circunstância, por ser o ITD um tributo sujeito a lançamento por declaração, o Fisco dispõe do prazo de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado na forma do art. 173, inc. I da Lei nº 5.172/66 (CTN).

No caso concreto, a informação da suposta doação demonstra que se efetivou no exercício de 2017, sendo declarado com a transmissão da DIRPF do exercício de 2018, em que o contribuinte tinha até o dia 30/04/2018 para prestar tal informação. O Fisco Estadual amparado por termo de acordo celebrado entre a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia e a Receita Federal do Brasil dispunha de 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário, através do lançamento de ofício, contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ser exigido, no caso em tela, 1º de janeiro de 2018, vez que o fato gerador do ITD, ora lançado, deu-se no exercício de 2017, como assim está posto no demonstrativo de débito da autuação.

Logo, o prazo que a Fazenda Pública Estadual teria de efetuar o lançamento, iniciou-se em 1º de janeiro de 2018, encerrando-se em 31 de dezembro de 2022, como o autuado tomou ciência do lançamento em 07/11/2022, não ocorreria a decadência alegada na impugnação.

Indefiro o pedido de diligência requerido pelo defendant, tendo em vista que os elementos constantes dos autos são suficientes para o deslinde da questão e a consequente formação do juízo de valor dos julgadores, consoante previsto na alínea “a”, do inciso I, do art. 147 do RPAF-BA/99.

No mérito, como dito anteriormente o Auto de Infração em exame formaliza a constituição de crédito tributário de Imposto sobre Transmissões “CAUSA MORTIS” e doação de quaisquer bens ou direitos (ITD), em decorrência de falta de recolhimento do imposto incidente sobre a doação de qualquer natureza, no valor de R\$ 18.661.844,29, com data de ocorrência em 30/11/2017,

acrescidos da multa de 60%.

Consta dos autos que o referido valor foi informado pela Secretaria da Receita Federal, a partir da Declaração de Imposto de Renda de Pessoas Física (DIRPF) do contribuinte autuado, conforme extrato anexado à fl. 05, discriminando os dados do beneficiário, ora Autuado, CPF nº 002.500.405-06.

Verifico que o sujeito passivo foi intimado, fl. 04, para prestar esclarecimentos sobre a informação obtida junto à Receita Federal acerca da doação recebida/herança, lançada na mencionada DIRPF no valor de R\$ 18.661.844,29. Sendo herança e/ou meação dissolução conjugal foi solicitada a apresentação da “cópia da Escritura Pública de Inventário e Partilha Extrajudicial ou Sentença Homologatória da Partilha com os cálculos da PGE emitida pelo Juízo da Vara de Família, ou, Escritura da partilha e ou Sentença da Partilha nos casos da Dissolução Conjugal”.

De acordo com informações prestadas pelo autuante na Informação Fiscal foram apresentados documentos que não comprovam o valor lançado na Declaração de Imposto de Renda de Pessoas Física (DIRPF), pois no Inventário do Espólio de Mamede Paes Mendonça consta o autuado como herdeiro direto e lhe coube o valor de R\$ 853.786,45, enquanto que o valor informado na DIRPF é de R\$ 18.661.844,56, razão pela qual foi lavrado o presente auto de infração.

O Autuado em sua Impugnação, com o objetivo de se eximir da exação, concentrou suas razões de defesa no sentido de que os valores indicados como base de cálculo do suposto recolhimento a menor se tratam de valores decorrentes do Processo de Inventário do Espólio de Mamede Paes Mendonça.

Informou que em 13/02/2014, foi proferida Sentença homologando, o cálculo do ITD decorrente do Inventário dos bens deixados por Mamede Paes Mendonça, com o que concordou o representante da Fazenda Pública (Doc. 03).

Em seguida, houve o pagamento do ITD no valor de R\$ 307.363,20 (Doc. 04), conforme declarado, anuído pelo Estado da Bahia e homologado judicialmente. Tendo, por fim, sido proferida Sentença homologando a partilha e determinando a expedição dos alvarás necessários ao cumprimento da partilha.). Assim, entende que que os valores recebidos a título de sucessão “causa mortis” foi devidamente apurado e recolhido, nos termos da legislação em vigor, com a devida concordância do Estado e homologação judicial.

Na informação fiscal, o Autuante ponderou sobre as razões defensivas, com os argumentos: a) a informação prestada a Receita Federal presume-se confiável. A fiscalização teve início através da 1^a intimação fiscal(página 4) emitida com base no espelho da Receita Federal(página5); b) o teor da notificação é uma doação lançada no IR, sendo herança caberia ao contribuinte o ônus da prova; c) não está sendo objeto de fiscalização se o imposto do inventário foi pago corretamente; d) em atendimento a 1^a intimação fiscal, o contribuinte forneceu documento onde se verifica que o autuado é herdeiro direto e na página 64, verifica-se que aos herdeiros filhos coube R\$ 853.786,45, enquanto que no IR é informada uma doação de R\$ 18.661.844,56.

Analizando os documentos que compõem o presente PAF, observo que a fiscalização baseou-se na informação provida pela Receita Federal, efetuado pelo defendantem sua Declaração de Imposto de Renda de Pessoas Física (DIRPF), mediante Convenio de Cooperação Técnica firmada em 12 de fevereiro de 1999, conforme documento de fl. 05.

O ITD, Imposto sobre transmissão “causa mortis” e doação de quaisquer bens e direitos também conhecido, como imposto de herança e de doação, decorre da abertura de sucessão hereditária para o caso de transferência de patrimônio em razão de morte ou ainda, em consequência de cessão por ato de liberalidade e generosidade, no caso de transferência de patrimônio (móveis ou imóveis) em razão de doação pura e simples, entre pessoas vivas. Este tributo tem previsão no art. 155, inciso I, da Constituição Federal é de competência dos Estados.

Cabe a cada um dos Estados da Federação Brasileira promover a cobrança do ITD em relação à

transmissão da propriedade de imóvel situado nos respectivos territórios, como também de bens móveis (dinheiro, automóveis, etc.), na localidade em que se encontra o doador.

No Estado da Bahia foi editada a Lei nº 4.826, de 27 de janeiro de 1989. O Decreto nº 2.487, de 16 de junho de 1989, que regulamenta a cobrança do Imposto sobre Transmissão “causa mortis” e doação de quaisquer bens ou direitos (ITD), estabelece a incidência do imposto, conforme abaixo descrito:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e doação de quaisquer bens e direitos - ITD, incide nas transmissões “Causa Mortis” e na doação, a qualquer título de:

(...) III - bens móveis, direitos e títulos e créditos.

Assim é que observo que no extrato fornecido pela Receita Federal, fl. 05, não consta a informação de que o valor declarado na DIRPF do autuado, de R\$ 18.661.844,29, seria oriundo de doação ou de espólio, assim como não foi anexado pelo autuante ou deficiente, cópias integrais da referida Declaração.

Ocorre que na sessão de Julgamento realizada em 23/02/2023 o patrono da empresa, em sustentação oral, além de outras considerações, apresentou cópias integrais da Declaração do Imposto de Renda (DIRP), exercício de 2018, Ano Calendário 2017, que foram anexadas ao PAF as fls. 81 a 92, onde é possível se constatar que o valor de R\$ 18.661.844,29 encontra-se informado no referido documento como Rendimentos “Isentos e Não Tributáveis – Transferências Patrimoniais-doações e heranças”, tendo como Doador/ Espólio o Sr. Mamede Paes Mendonça, CPF 18.661.844-56.

Também foi apresentado o Formal de Partilha referente ao Inventário do falecido Sr. Mamede Paes Mendonça, onde consta o autuado, Sr. Jose Augusto Andrade Mendonça como um dos herdeiros.

Portanto, no meu entender os documentos carreados aos autos comprovam de que o valor objeto do presente lançamento, não se trata de doação como entendido pela fiscalização e sim ao espólio do Sr. Mamede Paes Mendonça, conforme se verifica no esboço de Partilha, cópias às fls. 58 a 66, onde declarou-se a partilha dos bens Imóveis, Ações e Quotas, Dinheiro totalizando o MONTE MOR DE R\$ 5.122.718,73, cabendo ao autuado o percentual de 16,6666%, equivalente a R\$853.786,45.

As fls. 42 a 44 foi anexado Parecer emitido pela Procuradoria Geral do Estado concordando com os valores declarados no documento acima mencionado, determinando o recolhimento do ITD equivalente a R\$307.363,20, que foi efetivado em 09/01/2014, conforme se verifica no Documento de Arrecadação Estadual- DAE, cuja cópia encontra-se anexada à fl. 48.

Os cálculos do Inventário e o valor do ITD foram homologados através de Decisão Interlocatória emitida pelo Poder Judiciário do estado da Bahia - 2ª Vara de Família Suces. Órfãos Interd, emitida em 13 de fevereiro de 2014, conforme cópia anexada à fl. 46.

Logo, entendo que o valor informado pela Receita Federal no documento de fl. 05, que serviu de lastro para o presente lançamento, não comprova a acusação inserida no Auto de Infração que se relaciona a: “*Falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre doação de créditos.*

Por fim, quanto ao pedido do representante legal da empresa de que cópias das notificações referentes a presente lide sejam encaminhadas ao seu escritório de advocacia , entendo que nada obsta que o órgão competente da Secretaria da Fazenda possa atender ao pleito, no entanto o não atendimento a essa solicitação não caracteriza nulidade da intimação, uma vez que as situações previstas para intimação ou ciência da tramitação dos processos ao contribuinte estão disciplinadas no art. 108 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - RPAF/99.

Em consequência, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de infração nº 281392.0551/22-3, lavrado contra **JOSÉ AUGUSTO ANDRADE MENDONÇA**.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 18/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 28 de fevereiro de 2023.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - RELATORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR